

VOTO Nº 56/2021/DIREC  
Documento nº 02500.025992/2021-13

**I - Caracterização do Processo**

**Processo:** 02501.001745/2013-01

**Interessado:** Superintendência de Regulação (SRE)

**Assunto:** Proposta de alteração da Resolução Conjunta ANA/AESA nº 76, de 09 de outubro de 2018.

**II - Descrição do Objeto**

1. Trata o presente processo da proposta de alteração da Resolução Conjunta ANA/AESA nº 76, de 09 de outubro de 2018, que dispõe sobre condições de uso dos recursos hídricos no Sistema Hídrico Engenheiro Ávidos/São Gonçalo e rio Piranhas, localizado no estado da Paraíba. A alteração compreende a revogação do art. 10 e a realização de ajuste na Tabela II-1, Anexo II da citada Resolução.

**III - Antecedentes**

2. Em 09 de outubro de 2018, esta Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), em conjunto com a Agência Executiva de Gestão das Águas da Paraíba (AESA), editaram a Resolução Conjunta ANA/AESA nº 76, que dispõe sobre as condições de uso dos recursos hídricos no Sistema Hídrico Engenheiro Ávidos/São Gonçalo e rio Piranhas, localizado no estado da Paraíba. A Resolução foi proposta com o objetivo de equacionar os conflitos identificados entre os usuários cujas captações se localizam no entorno dos reservatórios, com as finalidades de irrigação e abastecimento público, e aqueles situados no trecho de rio entre os reservatórios e a jusante do açude São Gonçalo.

3. Em 2020, novos pedidos de outorga foram apresentados à ANA por usuários localizados, em sua maioria, em trecho a montante do reservatório São Gonçalo, em uma área que não era inundada desde o início do período de estiagem prolongada na região, verificado em 2013.

4. A Coordenação de Marcos Regulatórios e Alocação de Água (COMAR/SRE) procedeu, então, à análise dos pedidos através do Parecer Técnico nº 2/2020/COMAR/SRE (Documento nº 02500.053795/2020-03), de 11 de novembro de 2020, concluindo que haveria disponibilidade hídrica para o atendimento dos pedidos, sendo que, para tais deferimentos, haveria a necessidade de ajustes no Sistema de Suporte à Decisão (SSDO), sem que houvesse, no entendimento daquela Coordenação, desconformidade com o marco regulatório vigente.

5. Tal entendimento está relacionado às Tabelas do Anexo II da citada Resolução Conjunta, que discriminam os valores para cada uso associado ao Sistema Hídrico:

*7. Das informações acima, observa-se que o atendimento das novas demandas, considerando a redução proposta para outorgas vigentes e excluindo temporariamente o pedido 50803, necessita de que haja disponibilidade de 78,38 L/s em vazão média anual no reservatório São Gonçalo, excluída a cota para o Perímetro de Irrigação e para o abastecimento público.*

*8. Considerada somente a vazão explicitada na Tabela II-2 do Anexo II do marco regulatório, no entanto, tal vazão não estaria totalmente disponível. **Observa-se, porém, que o atendimento dos usos associados ao São Gonçalo não pode estar vinculado somente ao discriminado nessa Tabela II-2. Isso se deve ao fato de que o sistema hídrico Eng. Ávidos-São Gonçalo foi construído para operar de maneira integrada e assim também foi definido na concepção do marco regulatório.** Ou seja, a disponibilidade para outorga no São Gonçalo não é suficiente para os usos associados na Tabela II-2, como pode ser comprovado pela condição de uso mesmo quando este reservatório está cheio. Não há estado hidrológico Verde para esse reservatório sem que haja afluência a partir do reservatório a montante (Anexo III do marco).*

*9. Por outro lado, na Tabela II-1 do mesmo Anexo II, usos associados ao reservatório Eng. Ávidos, foi explicitada cota para “Demais usos a jusante no rio Piranhas até o reservatório São Gonçalo” igual a 150 L/s. Essa disponibilidade destina-se a atender a usos no rio Piranhas e no reservatório São Gonçalo. Assim, para efeito de atendimento à demanda de novas outorgas nesse lago, **sugere-se explicitar 80 (oitenta litros por segundo) no reservatório e 70 (setenta litros por segundo) no rio Piranhas entre a barragem do reservatório Eng. Ávidos e o remanso do reservatório São Gonçalo.** (grifos nossos)*

6. Para que os pedidos pudessem ser atendidos, esse ajuste deveria ser incorporado no SSDO, possibilitando a avaliação dos processos individuais pela área técnica competente da ANA.

7. De outro modo, em consulta realizada no âmbito do Processo nº 02501.005347/2019-41, que trata do pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos de um dos usuários supracitados, a Procuradoria Federal junto à ANA esclareceu que a reavaliação da disponibilidade hídrica da COMAR/SRE ensejaria a alteração da referida Resolução Conjunta, “de modo que não tenhamos outorgas concedidas em descompasso com as normas editadas pela própria ANA”.

8. A COMAR/SRE procedeu, então, à elaboração de proposta de ajuste à Resolução Conjunta ANA/AESA nº 76, de 2018.



#### IV - Das manifestações no Processo

##### i. Da manifestação da área técnica competente

9. A Coordenação de Marcos Regulatórios e Alocação de Água (COMAR/SRE), por meio da Nota Técnica nº 3/2021/COMAR/SRE (Documento nº 02500.013696/2021-61), de 8 de abril de 2021, apresentou a proposta de atualização da Resolução Conjunta ANA/AESA nº 76, de 2018, visando possibilitar a concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos a novos usuários cujas captações se localizam no reservatório São Gonçalo.

10. A proposta consiste na adequação da Tabela II-1 do Anexo II da Resolução vigente, em especial na redação dada à cota dos demais usos a jusante do reservatório Engenheiro Ávidos. A COMAR/SRE relatou que a redação atual (“até o reservatório”) permite ambiguidade de interpretações, razão pela qual entende ser necessário o ajuste sugerido.

11. A proposta compreende, ainda, a revogação do art. 10 da Resolução Conjunta ANA/AESA nº 76, de 2018, a seguir transcrita:

*Art. 10 Os usos de uso de recursos hídricos e as condições de uso definidas nos Anexos II e III desta Resolução poderão ser alterados após a conclusão do processo de regularização de usos nesse sistema hídrico.*

12. Inicialmente, propôs-se o ajuste na redação do artigo para correção de erro material (“os usos de uso”). Após discussões junto ao Diretor Supervisor da Área de Regulação, entendeu-se que a redação traria insegurança jurídica para o ato regulatório, por permitir alterações de qualquer teor nos Anexos II e III da Resolução. Além disso, tal regra não precisa estar disciplinada em um artigo, já que ajustes nos Anexos da Resolução podem ser realizados pelas instituições signatárias, desde que com a devida justificativa e fundamentação. Assim, foi proposta, então, a revogação total do dispositivo.

13. No entendimento da área técnica proponente, a alteração do ato normativo não implica em qualquer alteração no balanço hídrico no sistema e busca somente aperfeiçoar o instrumento regulatório, não havendo, portanto, alteração de mérito. Sendo assim, a proposição se inscreveria no previsto no inciso IV do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que estabelece casos de não aplicabilidade da Análise de Impacto Regulatório (AIR):

*Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:*

*(...)*

*IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito.*

14. Pela não aplicabilidade de realização de AIR, entendeu-se também que não caberia realização de consulta pública, reunião pública ou outra forma de participação dos interessados, previstas na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.



15. Além disso, por se tratar de proposta que não cercearia direito dos administrados, nem lhes representaria qualquer tipo de óbice ou dificuldade, entendeu, a COMAR/SRE, que pode ser dispensada a exigência de atendimento aos prazos definidos no art. 4º do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019.

16. Destaca-se que a minuta de resolução proposta foi acordada com a AESA, conforme relatado pela COMAR/SRE na referida Nota Técnica.

17. O Diretor Supervisor da Área de Regulação, por meio do Despacho nº 405/2021/AR-OC (Documento nº 02500.015609/2021-19), de 23 de abril de 2021, apresentou questionamentos e sugestões de ajustes à proposta de resolução, de modo a evitar que ocorram interpretações inadequadas. As recomendações foram acatadas pela área técnica proponente, conforme Nota Técnica nº 7/2021/COMAR/SRE (Documento nº 02500.018722/2021-48), de 10 de maio de 2021.

#### ii. Da manifestação da Procuradoria Federal junto à ANA

18. A Procuradoria Federal junto à ANA foi instada a se manifestar pelo Diretor Supervisor da Área de Regulação, e o realizou através do Parecer nº 00010/2021/COEPA/PFEANA/PGF/AGU, de 14 de maio de 2021, e do Despacho de Aprovação nº 00199/2021/GAB/PF/PFEANA/PGF/AGU, de 15 de maio de 2021 (NUP: 00765.000437/2018-39), concluindo pela possibilidade jurídica da edição do ato normativo, com as adequações textuais indicadas na manifestação.

19. A Superintendência de Regulação incorporou os ajustes recomendados pela Procuradoria, conforme indicado no Despacho nº 2/2021/COMAR/SRE (Documento nº 02500.020221/2021-21), de 18 de maio de 2021, acostando aos autos do processo a minuta de Resolução atualizada.

#### iii. Da manifestação do Diretor Supervisor da Área de Regulação

20. O Diretor Supervisor da Área de Regulação, mediante Despacho nº 500/2021/AR-OC (Documento nº 02500.020414/2021-82), de 19 de maio de 2021, encaminhou os autos à Secretaria Geral para submissão da matéria à deliberação da Diretoria Colegiada, considerando dispensa da elaboração de AIR e de realização de processo participativo devidamente justificada pela área técnica proponente.

### V - Embasamento Legal

21. Embasam a presente proposta o artigo 29, inciso II, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, os artigos 4º, incisos IV, V, X e XII, e 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Aplica-se também à proposta a legislação estadual da Paraíba, através de sua Lei Estadual nº 7.779, de 07 de julho de 2005, no que couber.



**VI - Voto do Relator**

22. Com fundamento nas manifestações das áreas competentes acima descritas, submeto o presente à análise da Diretoria Colegiada, manifestando-me favoravelmente à proposta de alteração da Resolução Conjunta ANA/AESA nº 76, de 2018, na forma da minuta anexa ao Despacho nº 2/2021/COMAR/SRE (Documento nº 02500.020221/2021-21).

Brasília, 7 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
RICARDO MEDEIROS DE ANDRADE  
Diretor

